



Goiânia, 10 de agosto de 2016

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS – CEASA.GO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
KLEBER GUEDES MEDRADO
PRESIDENTE

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 003/2016
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS DE COMERCIALIZAÇÃO

Prezada Senhor:

PIRENEUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., Estabelecida a Av. Senador Pedro Ludovico Teixeira, Qd. 56, Lt. 07, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia, Goiás, CNPJ: 02.486.930/0001-22, empresa licitante do certame licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** contra a habilitação da Empresa BRA – CONSTRUTORA LTDA, visto que a mesma conforme já relatado na ATA de abertura dos envelopes de documentação do dia 02/08/2016, cometeu uma falha clara e expressamente **proibida** pelo Edital em tela, ao apresentar no seu quadro técnico na Certidão de Registro e Quitação do CREA, o Eng. Marcus Vinícius Arataque, pois o mesmo também é pertencente simultaneamente ao quadro técnico da empresa Construtora Rezende.

Desta forma, Vejamos o que reza o Edital, em seu item 03.03 e subitem 03.03.01:

“ É expressamente **vedada** nesta licitação:

A participação simultânea de empresas, cujos sócios ou diretores, responsáveis técnicos **ou integrantes da equipe técnica** pertençam simultaneamente a mais de uma empresa licitante.” (grifo nosso)

Ou seja, o edital **PROÍBE** claramente a participação **SIMULTÂNEA** em empresas licitante não só do Responsável Técnico, mas também de qualquer **Integrante da Equipe Técnica**, que é o caso da BRA Construtora e Construtora Rezende.

Assim sendo, solicitamos a **INABILITAÇÃO** da empresa BRA CONSTRUTORA LTDA. pois sua falha é claramente evidente e afronta o edital.

Esclarecemos que a Construtora Rezende já se encontra inabilitada, não necessitando que esta solicitação se estenda a ela, por ser redundante.

Atenciosamente

Rainiere de Siqueira
Rainiere de Siqueira
PIRENEUS ENGENHARIA
DIRETOR

Recebido em 12/08/16, por 14:31h
Responsável
Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro





Alencar & Ala

Advogados Associados S/S

ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR
OAB/GO: 11.351

RENATO MARTINS MIRANDA ALA
OAB/GO: 24.693

**ILMO.(A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CEASA, ESTADO DE GOIÁS:**

Juntado aos autos em 16/08/2016, por:

Responsável:

Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro

Modalidade de Licitação: Concorrência Pública n.º 003/2.016

Tipo de Licitação: Menor Preço Global

STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.970.437/0001-71, sediada na Av C 13, n.º 80, Qd. 69 Lt. 07, St. Sudoeste, Goiânia, Goiás, ora representada pelos sócios, Senhores **ABADIA DEJANIA FERREIRA ROSA** e **WILSON FONSECA DA CONCEICAO**, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, por intermédio de seu bastante procurador, com o devido acatamento, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

decorrente da Ata que **erroneamente** inabilitou a empresa recorrente, de acordo com o disposto do Art. 109, I, a, da Lei n.º 8.666/93:

1. DOS FATOS:

A licitante, interessada em participar do certame, adquiriu o Edital e cumpriu todos os requisitos contidos no mesmo e foi julgada indevidamente **INABILITADA**, na ATA de 09 de agosto de 2.016, por tais supostas irregularidades:

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

"Certidão da JUCEG, se confrontando com o item 04.07.06"



Com base na apresentação da Certidão vencida da JUCEG, a Comissão, sem embasamento nenhum, julgou como INABILITADA a recorrente. Pelo exposto, Ilustre Presidente, mister se faz recorrer da equivocada Ata, pois a presente Inabilitação não carece perdurar, haja vista que:

A um: A empresa recorrente é Micro Empresa / Empresa de Pequeno Porte e, portanto, tem o direito, dado pela Lei Complementar, de apresentar as Certidões vencidas e não pode a Administração negar vigência ao dispositivo legal e muito menos INABILITAR SUMARIAMENTE a recorrente de forma IMOTIVADA;

A Dois: A Administração tem condições de consultar no site da Receita Federal se a empresa licitante é EPP/ME (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/consulta_optantes.app/consultaropcao.aspx) - DOCUMENTO ANEXO;

A três: A recorrente apresenta no ato, a Certidão atualizada;

Portanto, ficou demasiadamente comprovado que a Ata que inabilitou a recorrente está equivocada e merece reforma.

Insta informar que a CPL poderá revisar seus atos e não trará nenhum prejuízo se o fizer, no sentido de julgar habilitada a recorrente e abrir o envelope de preços para, portanto, saber quem foi a vencedora do certame.

Contudo, caso não concorde com a revisão de seus atos ilegais, deverá a Douta CPL cancelar o certame, sob pena de ingressarmos com medida judicial competente para sanar os vícios.

Dessa feita, mister se faz sanar os atos ilegais cometidos pela CPL para julgar totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, com base nos fatos apresentados e nos fundamentos jurídicos que seguem:

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O presente recurso deve ser declarado tempestivo, haja vista que a Ata que inabilitou o recorrente é de 09 de agosto - terça-feira e, portanto, o termo final para protocolo na data de 16 de agosto de 2.016 - terça-feira, logo, tempestivo, conforme prevê a lei:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

2.2. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O talentoso doutrinador Marçal Justen Filho, em sua brilhante obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca do Cabimento de Recurso Administrativo:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados.”¹

Portanto, **com base no entendimento exposto acima, a Administração Pública tem o poder-dever de revisar os próprios atos e de sanar os defeitos encontrados.**

No caso em tela, cabe recurso administrativo por parte da recorrente pelo fato da Administração Pública ter inabilitado injustamente a empresa recorrente, portanto, estando presente defeitos no processo licitatório, a Administração Pública terão que saná-los em sede recursal.

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

¹ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.622



2.3. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL:

O respeitável doutrinador Marçal Justen Filho, em sua excelente obra acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte acerca da Legitimidade para interposição de Recurso Administrativo:

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal. Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada a comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.”²

Acerca do Interesse Recursal, o nobre autor Marçal Justen Filho diz o seguinte:

“O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer”.³

Destarte, no caso em tela, a Decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente é lesiva aos seus interesses e da própria Administração e, também, ao Interesse Público, portanto, cristalino está o interesse recursal.

2.4. DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO:

Ilmo. Presidente da Comissão, caso não acate o presente recurso administrativo o presente recurso terá que ser recebido no **efeito suspensivo**, conforme explana o autor **Marçal Justen Filho**:

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

² JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623

³ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.623



“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.”⁴

Requer, ainda, que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, conforme explana o jurista Doutor **Marçal Justen Filho**: “A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra o julgamento das propostas.” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626).

2.5. DO MÉRITO: DA CORRETA APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DAS EXIGÊNCIAS EXACERBADAS. DAS INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS:

Conforme já informado, não deve perdurar a fustigada Decisão que inabilita a recorrente, pois:

A um: A empresa recorrente é Micro Empresa / Empresa de Pequeno Porte e, portanto, tem o direito, dado pela Lei Complementar, de apresentar as Certidões vencidas e não pode a Administração negar vigência ao dispositivo legal e muito menos INABILITAR SUMARIAMENTE a recorrente de forma IMOTIVADA;

A Dois: A Administração tem condições de consultar no site da Receita Federal se a empresa licitante é EPP/ME (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/consulta_optantes.app/consultaropcao.aspx) - DOCUMENTO ANEXO;

A três: A recorrente apresenta no ato, a Certidão atualizada;

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

⁴JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626



Dessa feita, requer que a Douta Comissão reveja a inabilitação, pois é descomedidamente equivocada. Ainda, conforme já informado, poderia a Recorrente apresentar a Certidão da JUCEG no prazo conferido pela legislação vigente, utilizando-se, portanto, do benefício dado pela Lei Complementar 123/2006, no seu artigo 42, contudo, já apresenta nesse ato.

Alternativamente, caso a Douta CPL mantenha o equivocado entendimento de que a recorrente deixou de apresentar a Certidão da JUCEG e, portanto, negue vigência a lei complementar de ME/EPP, estará por afrontar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que veda "**impor às interessada condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame (Acórdão nº 410/2006 - Plenário).**]

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em Decisão proferida em novembro de 1.999, esclarecer mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigência da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TC 004809/1999-8, Decisão 695, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n, 4, 2000, p. 203)

Ainda, a administração pública tem que levar em conta os princípios administrativos e constitucionais inerentes ao procedimento licitatório, levando em consideração o princípio da proporcionalidade para a seleção da proposta mais vantajosa.

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado



Então, para isso, a administração pública terá que abrir o certame a mais ampla participação dos interessados e, conseqüentemente, buscar excluir os licitantes inidôneos.

O STJ já decidiu que

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado).

Então, corroborado com entendimento acima, não é razoável a administração requeira esses tipos de exigências desnecessárias, pois isso afrontaria os limites mínimos constitucionais (princípio constitucional das exigências mínimas), assim como os princípios da livre concorrência e da proporcionalidade.

Em atenção ao princípio constitucional das exigências mínimas, nota-se o brilhante entendimento do assunto trazido pelo **Autor Marçal Justen Filho**, doutor em direito pela PUC de São Paulo, que é especialista em área de licitações e contratos administrativos, que diz:

(...) não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, isso significou submissão da administração a limitação inquestionável.

(...)

Logo, toda vez que for questionada acerca de inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá que comprovar que adotou o mínimo, a Constituição terá sido infringida.

SE A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPUSER DE DADOS TÉCNICOS QUE JUSTIFICAM A CARACTERIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA COMO INDISPENSÁVEL (MÍNIMA), SEU ATO SERÁ INVÁLIDO. NÃO CABERÁ INVOCAR COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA E TENTAR RESPALDAR O ATO SOB ARGUMENTO DE LIBERDADE DE APURAÇÃO DO MÍNIMO. É CLARO QUE A REFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SE REPORTA AO MÍNIMO OBJETIVAMENTE COMPROVÁVEL - NÃO ÀQUILO QUE PARECER SER O MÍNIMO EM AVALIAÇÃO MERAMENTE SUBJETIVA DE UM AGENTE.

Um exemplo claro se passa no tocante a quantitativos mínimos. Há casos em que a Administração chega a exigir a comprovação de experiência anterior correspondente ao dobro à do montante a ser executado no contrato. É claro e inquestionável que ter executado anteriormente duas vezes o quantitativo correspondente ao objeto contratual não retrata a exigência de garantia mínima para o interesse

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado



público. Exigência dessa ordem **É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**.(grifos nossos)⁵

Destarte, por se tratar de matéria de ordem pública e, ainda, por afrontar os princípios normativos de direito, o Edital que requer esses tipos de exigências para contratação com os interessados é tido como exigência que afronta o disposto na Carta Magna.

Ainda, se perdurar a presente situação, o que não se espera, ensejará prejuízo ao caráter competitivo da licitação, pois:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”⁶

Desse modo, note-se, mais uma vez, que a referida inabilitação é ilegal e que não pode perdurar, portanto, requer que a Douta Comissão reveja a Decisão para que julgue habilitada a empresa recorrente para ter o direito líquido e certo de participar corretamente do presente Certame.

2.6. DOS CRIMES E DAS PENAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93:

Nesse item, apresentamos às Vossas Senhorias os direitos e deveres dos particulares, assim como as obrigações dos administradores. Note-se o que a legislação federal diz a respeito dos crimes e das penas pelo descumprimento da Lei Federal n.º 8.666/93:

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

⁵ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.300.

⁶ JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.68/69



Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. *Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.*

Importante ressaltar o interesse da recorrente em resolver tal questão administrativamente, em favor da legislação em vigor, caso contrário ingressará na esfera judicial, seja por Mandado de Segurança e/ou denúncia no Ministério Público e/ou Denúncia no Tribunal de Contas.

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado



3. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, requer:

A. Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo, conforme explana o autor Marçal Justen Filho: “Se a fase de julgamento das propostas for dividida entre julgamento de propostas técnicas e de propostas de preços, o recurso administrativo terá efeito suspensivo.” (JUSTEN FILHO MARÇAL, comentário e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho 10ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2004,p.626)

B. Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

C. Que até o julgamento do presente recurso, não sejam tomadas demais providencias no certame;

D. Que reformem a decisão fustigada para JULGAR HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE, abrindo seu envelope de preços, pelo exposto, ou que anule o certame;

E. Que caso indefiram a presente demanda, seja a empresa licitante ressarcida das despesas referentes à compra do Edital, honorários do Engenheiro Civil e do Advogado;

**NESSES TERMOS,
CONFIA E AGUARDA DEFERIMENTO.**

Goiânia, 12 de agosto de 2.016.

Renato Martins Miranda Ala
OAB/GO: 24.693
Advogado

**STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP
P/p RENATO MARTINS MIRANDA ALA
OAB/GO: 24.693**



Data da consulta: 12/08/2016

Identificação do Contribuinte

CNPJ : 05.970.437/0001-71

Nome Empresarial : STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo SIMEI.

FONTE:

http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes/atbhe/consulta_optantes.app/consultaropcao.aspx

CONSULTA RELIZADA DIA 12/08/2016, 10:30



Alencar & Ala

Advogados Associados S/S

ALISON ARIEL LINS DE ALENCAR
OAB/GO: 11.351

RENATO MARTINS MIRANDA ALA
OAB/GO: 24.693

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.970.437/0001-71, sediada na Av C 13, n.º 80, Qd. 69 Lt. 07, St. Sudoeste, Goiânia, Goiás, ora representada pelos sócios, Senhores **ABADIA DEJANIA FERREIRA ROSA** e **WILSON FONSECA DA CONCEICAO**, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os advogados.

OUTORGADO: RENATO MARTINS MIRANDA ALA, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 24.693, seção Goiás.

PODERES: a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", em qualquer juízo, instância ou Tribunal, Poderes Públicos Federal, Estaduais e Municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando – o, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravo, representando ainda o outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, ainda que em processos que tramitem em segredo de justiça, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo por bom, firme e valioso o presente, e **especialmente para propositura de Recursos Administrativos.**

Goiânia, 12 de agosto de 2016.

STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ	DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO	DATA DE INÍCIO DE ATIVIDADE
52 20293191-1	05.970.437/0001-71	02/05/2011	27/10/2003

ENDEREÇO AVENIDA C 13

NÚMERO 80 COMPLEMENTO QUADRA: 69; LOTE: 07; BAIRRO SETOR SUDOESTE

MUNICÍPIO GOIÂNIA ESTADO GO

OBJETO SOCIAL / ATIVIDADE ECONÔMICA

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE FUNDAÇÕES; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE TERRAPLANAGENS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; COMERCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS.

CAPITAL R\$ 300.000,00

TREZENTOS MIL REAIS

MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Lei n 123/2006)

Empresa de pequeno porte

CAPITAL INTEGRALIZADO R\$ 300.000,00

TREZENTOS MIL REAIS

PRAZO DE DURAÇÃO

Indeterminado

SÓCIOS / PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL / VÍNCULO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME / CPF ou CNPJ	PARTICIPAÇÃO (R\$)	VÍNCULO	ADMINISTRADOR	TÉRMINO DO MANDATO
ABADIA DEJANIA FERREIRA ROSA 881.226.971-00	150.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX
WILSON FONSECA DA CONCEIÇÃO 629.070.771-04	150.000,00	SOCIO	Administrador	XXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR NOMEADO / TÉRMINO DO MANDATO

NOME	CPF	TÉRMINO DO MANDATO
ABADIA DEJANIA FERREIRA ROSA	881.226.971-00	XXXXXXXXXXXXXX
WILSON FONSECA DA CONCEIÇÃO	629.070.771-04	XXXXXXXXXXXXXX

ÚLTIMO ARQUIVAMENTO

DATA <u>17/02/2014</u>	NÚMERO <u>52140252819</u>
ATO <u>ALTERAÇÃO</u>	SITUAÇÃO <u>REGISTRO ATIVO</u>
EVENTO(S) <u>ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</u>	STATUS <u>XXXXXXXXXXXXXX</u>

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

continuação

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

NOME EMPRESARIAL STONNES ENGENHARIA LTDA - EPP

NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

NIRE (Sede)	CNPJ
52 20293191-1	05.970.437/0001-71

Validade desconhecida

Digitally signed by PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI, 30076664104
Date: 2016.08.05 15:41:57 BRT
Reason: Autenticação de Certidão Simplificada
Location: Goiânia - GO



Protocolo: 169948788

Chave de segurança: btcPV

A autenticidade deste documento pode ser verificadas através do endereço: <http://servicos.juceg.go.gov.br/>


Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada emitida para
wilson fonseca da conceicao, 62907077104
Goiânia, 5 de Agosto de 2016